

S.R. DA AGRICULTURA E AMBIENTE
Portaria n.º 53/2014 de 4 de Agosto de 2014

Com a alteração efetuada pelo regulamento (CE) n.º 491/2009, do Conselho, de 25 de maio, ao Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho, de 22 de outubro, que estabeleceu a Organização Comum dos Mercados Agrícolas (OCM), foi incorporado o setor vitivinícola, no Regulamento “OCM”, no qual continua a assumir particular importância as questões relativas ao potencial vitícola.

Assim, em função da relevância das questões relativas ao potencial vitícola, a OCM mantém o regime de apoio à reconversão e reestruturação de vinhas, executada através do Regulamento (CE) n.º 555/2008, da Comissão, de 27 de junho.

De salientar, como traço expressivo deste regime, a diferenciação entre as zonas de convergência e as zonas de competitividade, a qual condiciona a limites diferentes os apoios a conceder. Sendo a Região Autónoma dos Açores uma zona de convergência, os apoios a conceder podem atingir 75% dos custos reais de reconversão e reestruturação da vinha.

Cabe pois definir para este novo período, que se estende de 2014 a 2018, as normas necessárias à implementação, na Região Autónoma dos Açores, do regime de apoio à “reestruturação e reconversão de vinhas”, definindo as medidas específicas elegíveis, os procedimentos, as formas e níveis de apoio e todos os aspetos administrativos inerentes à sua execução.

Foram ouvidos o Instituto Financeiro da Agricultura e Pescas, I.P. e o Instituto da Vinha e do Vinho, IP.;

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional Agricultura e Ambiente, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político-administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 39/80, de 5 de agosto, e alterado pelas Leis n.ºs 9/87, de 26 de março, 61/98, de 27 de agosto e 2/2009, de 12 de janeiro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O disposto na presente Portaria destina-se a estabelecer, na Região Autónoma dos Açores, as normas complementares de execução do regime de apoio à “reestruturação e reconversão de vinhas”, para o período 2014-2018, adiante designada por regime de apoio (VITIS), previsto nos termos do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho de 22 de outubro, bem como a fixar os procedimentos aplicáveis à concessão das ajudas.

Artigo 2.º

Objetivo

O presente regime de apoio, tem como objetivo aumentar a competitividade dos produtores de vinho através da reestruturação da vinha e melhoria da qualidade do vinho.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do disposto na presente Portaria, entende-se por:

a) «Área de vinha»: a área do terreno ocupado com vinha, expressa em hectares, arredondada a quatro casas decimais, obtida por medição, em projeção horizontal, do contorno da parcela delimitada pelo perímetro exterior das videiras (iSIP), ampliada com uma faixa tampão de largura igual a metade da distância entre linhas, até ao limite do terreno sendo que caso existam árvores em bordadura e sempre que as mesmas se situem na faixa tampão, não é descontada, à área da vinha, a área ocupada pelas árvores. No caso das vinhas em “curraletas” ou “currais” a área de vinha é obtida pela delimitação efetuada pelo meio da largura do muro que circunscreve o conjunto de curraletas ou currais anexos.

b) «Renovação normal das vinhas que cheguem ao fim do seu ciclo de vida natural»: a replantação da mesma parcela de terra com a mesma casta, no mesmo sistema de viticultura;

c) «Vinha estreme»: a parcela de vinha com um número de árvores, no seu interior, inferior ou igual a 20 por hectare;

d) «Campanha Vitivinícola»: começa a 1 de agosto e termina a 31 de julho do ano seguinte;

e) «Exercício financeiro»: começa a 16 de outubro e termina a 15 de outubro do ano seguinte.

Artigo 4.º

Âmbito de aplicação

1 - O regime de apoio previsto nesta Portaria abrange:

a) A reconversão varietal, efetuada por replantação;

b) A melhoria das técnicas de gestão da vinha, efetuada através da:

i) Alteração do sistema de viticultura que compreende a sistematização do terreno e o sistema de condução e compasso;

ii) Melhoria das infraestruturas fundiárias.

c) A realocação de vinhas, efetuada por replantação noutra local. No caso de vinhas destinadas aos vinhos com direito a Denominação de Origem (DO) só é permitida a sua realocação dentro da área reconhecida para o efeito. A realocação está sempre sujeita a autorização prévia emitida pela Direção Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural, adiante designada por DRADR.

2 - O regime de apoio não abrange:

a) A renovação normal das vinhas que cheguem ao fim do seu ciclo de vida natural;

b) As explorações que detenham plantações ilegais;

c) As parcelas reestruturadas no âmbito do regime previsto na Portaria n.º 49/2002, de 13 de junho e Portaria n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, salvo se se tiver verificado o arranque de profilaxia oficialmente confirmado pelos Serviços de Desenvolvimento Agrário de ilha (SDA).

Artigo 5.º

Beneficiários

As candidaturas podem ser apresentadas por pessoas singulares ou coletivas, adiante designadas por viticultores, que exerçam ou venham a exercer a atividade de viticultor, desde que sejam proprietárias da área a reestruturar ou possuam título válido para a sua exploração e respeitem as disposições de incidência ambiental previstas na legislação em vigor.

Artigo 6.º

Medidas específicas elegíveis

1- O regime de apoio é concretizado através das seguintes medidas específicas:

- a) Melhoria das infraestruturas fundiárias: compreende a remoção e reconstituição de muros de pedra;
- b) Preparação do terreno: compreende todas as ações desde da limpeza do terreno até à plantação, incluindo a alteração do perfil do terreno;
- c) Plantação: compreende a colocação do material vegetativo no terreno (porta-enxertos ou enxertos prontos);
- d) Instalação do sistema de armação da vinha;
- e) Enxertia.

2- Todas as candidaturas têm de prever obrigatoriamente a medida plantação.

Artigo 7.º

Forma e nível da ajuda

1 - O regime de apoio abrange:

- a) A comparticipação financeira para os investimentos realizados, concedida através do pagamento de uma ajuda de acordo com os montantes constantes do Anexo a esta Portaria e que dela faz parte integrante;
- b) A compensação financeira pela perda de receitas decorrente do arranque das vinhas instaladas, no valor de 1 500 €/ha, paga após a apresentação do documento comprovativo do arranque a emitir pelos SDA.

Artigo 8.º

Condições de Elegibilidade

1 - A concessão das ajudas previstas na presente Portaria obedece às seguintes condições:

- a) As parcelas de vinha a beneficiar deverão destinar-se à produção de uvas para vinho e visar a produção de vinhos com denominação de origem, vinhos com indicação geográfica, vinhos licorosos e vinhos de mesa, conforme a seguir estabelecido:
 - i) Quando destinados à produção de vinhos com denominação de origem ou indicação geográfica, devem respeitar o disposto na Portaria n.º 34/2012 de 12 de março de 2012 e Portaria n.º 33/2012 de 9 de março de 2012, respetivamente;
 - ii) Quando destinadas à produção de vinhos de mesa, só são elegíveis para replantação ou enxertia as castas previstas na Portaria n.º 380/2012, de 22 de novembro, sem prejuízo do disposto nos diplomas que estabelecem a classificação de determinados vinhos.
- b) As parcelas de vinha, após reestruturação, devem ser estremes;
- c) O material de propagação vegetativa, das categorias base, certificado e *standard*, deve respeitar o estabelecido no Decreto-Lei n.º 194/2006, de 27 de setembro, relativo à produção, controlo, certificação e comercialização de materiais de propagação vegetativa da videira;
- d) O material para enxertia, respeitante às castas tradicionais, pode ser fornecido pelos SDA, após ser submetido a um controlo sanitário de forma a assegurar a qualidade fitossanitária desse material;
- e) A área mínima a reestruturar ou reconverter ser de:

i) Viticultor em nome individual: 0,05 hectares de vinha contínua;

ii) Viticultores em nome coletivo: 0,1 hectares de vinha contínua.

2 - São elegíveis os investimentos iniciados após 20 dias seguidos à apresentação da candidatura, sem prejuízo do previsto no n.º seguinte.

3 - Em derrogação ao n.º anterior, para as candidaturas apresentadas até a um mês após a publicação da presente portaria, são elegíveis todos os investimentos desde que a plantação tenha ocorrido após 1 de janeiro de 2014 e a mesma seja comprovada pelo SDA.

4 - Só é elegível à ajuda os investimentos em vinhas cujo arranque tenha ocorrido antes de 1 de janeiro de 2013, desde que esse arranque tenha sido efetuado por razões sanitárias, devendo o mesmo ser comprovado pelo SDA.

5 - Nas situações referidas no n.º anterior não há direito à compensação financeira prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 9.º

Candidaturas

1 - As candidaturas respeitam a projetos com a duração máxima de execução de 2 campanhas subsequentes à da aprovação e devem indicar, por cada exercício financeiro, as medidas específicas a realizar.

2 - Cada viticultor só pode apresentar 3 candidaturas ao abrigo do presente regime de apoio.

3 - Só podem ser aprovados novas candidaturas apresentadas pelo mesmo viticultor, após a execução de pelo menos, uma medida específica prevista numa candidatura aprovada anteriormente.

Artigo 10.º

Apresentação das candidaturas

1 - As candidaturas são submetidas preferencialmente *online* na página eletrónica do IFAP, I.P., no período de janeiro a outubro, exceto quando circunstâncias especiais devidamente fundamentadas determinem, mediante despacho do Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, a sua suspensão temporária.

2 - Quando por um motivo devidamente justificado, nomeadamente indisponibilidade do sistema de informação, as candidaturas são entregues em suporte de papel na DRADR, através dos SDA.

Artigo 11.º

Alterações das candidaturas

1 - Podem ser submetidos pedidos de alteração às candidaturas até ao termo do período referido no n.º1 do artigo anterior, os quais seguem os procedimentos previstos para a submissão e decisão das candidaturas.

2 - Salvo casos excecionais, devidamente fundamentados e comprovados, os pedidos de alteração às candidaturas aprovadas só podem ser submetidos até à data de apresentação do pedido de pagamento nos prazos previstos no artigo 15.º, não podendo, em qualquer caso, implicar um aumento do valor do apoio atribuído.

3 - Nos pedidos de alteração submetidos nos termos dos n.ºs anteriores enquadra-se a transmissão da titularidade, devendo os transmissários reunir as condições para serem

beneficiários, manter os pressupostos de aprovação da candidatura, e assumir os compromissos e as obrigações do beneficiário transmitente.

Artigo 12.º

Apreciação das candidaturas

1 - As candidaturas são analisadas, por ordem de receção, com todos os documentos e informações exigidos, após o controlo às parcelas a reestruturar, sendo decididos no prazo máximo de 90 dias, contados a partir da data da sua receção.

2 - Quando forem solicitados documentos em falta ou informações aos candidatos, suspende-se o prazo previsto no n.º anterior até à sua entrega.

Artigo 13.º

Decisão

A decisão de aprovação ou de rejeição da candidatura é comunicada aos candidatos, preferencialmente, através dos respetivos endereços eletrónicos inscritos no sistema de informação do IFAP, I.P., ou através do seu sítio da internet, na respetiva área reservada.

Artigo 14.º

Prioridades

1 - Caso se venha a verificar a necessidade de aplicação de critérios de prioridade na aprovação das candidaturas, os mesmos são hierarquizadas, de acordo com as seguintes prioridades:

1.º - Candidaturas que respeitem à produção de vinhos com Denominação de Origem;

2.º - Candidaturas de apoio que respeitem à produção de vinhos com Indicação Geográfica.

2 - Após a ordenação das candidaturas de acordo com o estabelecido no n.º anterior, verificando-se uma situação de igualdade entre candidaturas, estas são hierarquizadas por ordem da data da sua submissão.

Artigo 15.º

Execução das medidas específicas e apresentação dos pedidos de pagamento

1 - As candidaturas aprovadas em cada campanha vitivinícola devem encontrar-se integralmente executadas até ao fim da segunda campanha vitivinícola seguinte ao da decisão, de acordo com a calendarização constante da candidatura.

2 - Os beneficiários devem apresentar até 30 de junho, de cada ano, um pedido de pagamento dos apoios relativos às medidas específicas concluídas até 15 de junho e da compensação financeira por perda de receita, sendo o caso, até àquela data, sob pena das mesmas não serem pagas.

3 - Os beneficiários podem optar por solicitar um pedido de pagamento antecipado referente a uma determinada medida específica ou à totalidade das medidas específicas abrangidas pela candidatura, após o início da medida específica ou medidas específicas em causa, e antes da sua conclusão, desde que preste uma garantia, a favor do IFAP, IP, no montante igual a 110% do valor das ajudas previstas para as medidas específicas em causa, devendo estas encontrar-se integralmente executadas até ao termo da segunda campanha vitivinícola após o pagamento do adiantamento.

4 - O pagamento antecipado do apoio para uma medida específica só pode ocorrer se já tiverem sido totalmente realizadas todas as medidas específicas anteriores, na mesma superfície, a título das quais o produtor em causa beneficiou também de um adiantamento.

5 – O prazo mencionado n.º 1 não pode, em nenhum caso, ultrapassar a data de 30 de junho de 2018.

Artigo 16.º

Apresentação de garantias

As condições de prestação das garantias a que se refere o artigo anterior, encontram – se definidas no sítio da internet do IFAP, I.P.

Artigo 17.º

Controlo

1 - As verificações são efetuadas por meio de controlos administrativos e de controlos no local.

2 - Os controlos administrativos são sistemáticos e incluem o cruzamento de informações, nomeadamente com dados do sistema integrado de gestão e de controlo.

3 - O controlo no local antes da execução das operações pode limitar -se a 5 % dos pedidos, para confirmar a fiabilidade do sistema de controlo administrativo.

4 - Após a execução das operações de reestruturação e reconversão de vinhas, os controlos no local ocorrem sistematicamente.

Artigo 18.º

Inexecução das candidaturas

1 – Sem prejuízo do disposto no n.º 4 deste artigo, aos viticultores que não cumpram os requisitos fixados no artigo 15.º não lhes é reconhecido o direito a qualquer ajuda nem compensação financeira, ficando os que beneficiaram de um pagamento antecipado dos apoios sujeitos à execução da garantia prestada, e os que auferiram compensação financeira e ou pagamento dos apoios ficam obrigados à sua restituição, caso os projetos não se encontrem executados nos prazos estabelecidos.

2 - No entanto, se o viticultor renunciar à antecipação do pagamento das medidas específicas no prazo de três meses após a apresentação do pedido, deverá restituir o valor da compensação financeira, se recebida, e a garantia prestada para o pagamento dos apoios é liberada em 95% do seu montante, e em 85% do seu montante caso aquele prazo seja ultrapassado.

3 - Se o viticultor renunciar à execução das medidas específicas após o pagamento do apoio, fica obrigado a restituir o valor da compensação financeira e reembolsar o pagamento antecipado dos apoios, sendo a garantia liberada em 90% do seu montante, ou, caso a renúncia ocorra após o prazo de três meses depois do pagamento, é liberada apenas em 80% do seu montante.

4 - Sempre que, no âmbito da verificação da execução das medidas específicas, efetuada na sequência de um pedido de pagamento se constatar que:

a) A medida específica constante do pedido de pagamento não se encontra totalmente executada dentro do prazo previsto, a ajuda será paga em função do que foi efetivamente executado, desde que cumprida a área mínima prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 8.º;

b) A medida específica constante do pedido de pagamento e objeto de pagamento antecipado não se encontra totalmente executada, dentro do prazo previsto, a garantia será executada em 5% do seu montante e a ajuda será recuperada em função do que foi efetivamente executado, desde que cumprida a área mínima prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 8.º;

c) Nos casos referidos nas alíneas a) e b) em que se verifique que a execução foi inferior a 80% da área objeto da candidatura, por causa imputável ao viticultor, este não poderá candidatar-se nas duas campanhas seguintes à campanha de apresentação do pedido de pagamento, ou, no caso de pagamentos antecipados, à comunicação da execução do investimento;

d) O disposto nas alíneas a) e b) é aplicável à compensação financeira por perda de receita, havendo lugar à sua recuperação em função da área que foi efetivamente executada, ou caso a referida compensação ainda não tenha sido paga, ao respetivo recálculo.

Artigo 19.º

Casos de força maior

1 - Em derrogação ao disposto no artigo anterior, se o beneficiário não cumprir o estabelecido na candidatura, devido a casos de força maior ou em circunstâncias excecionais, na aceção do n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o montante do apoio é calculado de acordo com o que foi efetivamente executado, não ficando o beneficiário obrigado a restituir os montantes recebidos.

2 - Para efeitos do n.º anterior os casos de força maior e circunstâncias excecionais e as respetivas provas devem ser comunicados por escrito à DRADR, através dos SDA, no prazo máximo de 10 dias úteis após a sua ocorrência, sem prejuízo de impedimento devidamente justificado.

3 - Após reconhecimento pela DRADR do caso de força maior ou circunstância excecional, esta comunica ao IFAP, I.P. devendo este proceder à liberação de eventuais garantias prestadas no prazo de 90 dias após a comunicação.

4 - Consideram-se casos de força maior, nomeadamente:

- Expropriação por utilidade pública;
- Arranque de profilaxia sanitária oficialmente confirmado;
- Morte do viticultor;
- Incapacidade profissional de longa duração (superior a 3 meses);
- Catástrofe natural grave que afete de modo significativo a superfície agrícola da exploração.

Artigo 20.º

Pagamento das ajudas

1 - As ajudas são pagas direta e integralmente ao beneficiário, em função:

a) Das medidas específicas incluídas na candidatura;

b) Dos valores unitários fixados no anexo à presente Portaria;

c) Da área de vinha objeto de reestruturação;

d) Do parecer prévio emitido pelos SDA, que comprove a realização de determinada medida específica ou de todas as medidas específicas.

2 - Após a apresentação do pedido de pagamento, as ajudas relativas às candidaturas aprovadas são pagas aos viticultores, em cada ano, sendo observadas as seguintes condições:

a) Depois de verificada a execução da medida específica; ou

b) Após o início da execução da medida específica, mediante a prestação de uma garantia, nos termos do n.º 3 do artigo 15.º, a qual é liberada no prazo máximo de 90 dias após a comunicação da conclusão da medida específica.

3 - As candidaturas cujos investimentos foram executados e que por limitação orçamental não possam ser pagos no exercício financeiro em causa serão pagos no exercício financeiro seguinte.

4 - A área de vinha será aferida pelas áreas declaradas no parcelário, quando abranger a totalidade das parcelas, ou por medição a efetuar pelos SDA nas restantes situações.

Artigo 21.º

Obrigações

1 - Os beneficiários do presente regime de apoio, obrigam-se a:

a) Manter a parcela de vinha que tenha sido objeto de pagamento de ajudas no âmbito do regime de apoio, em exploração normal pelo prazo mínimo de 5 anos, a partir da data de decisão da aprovação, salvo caso de força maior;

b) Respeitar, na sua exploração, durante 3 anos após o pagamento, os requisitos legais de gestão e as boas condições agrícolas e ambientais a que se referem os artigos 4.º e 6.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de janeiro, e constantes da Portaria n.º 28/2008, de 15 de abril e respetivas alterações;

c) Declarar, durante o período previsto na alínea anterior, a área da sua exploração nos prazos a fixar anualmente por Despacho do Secretário Regional da Agricultura e Ambiente;

d) Não receber quaisquer outros apoios públicos para ações e medidas específicas apoiadas ao abrigo do presente diploma;

e) Manter na sua posse as etiquetas, relativas à aquisição do material de propagação vegetativa da videira, ou documento emitido pelo SDA que atesta o seu fornecimento nas condições prevista na alínea c) e d) do n.º 1 do artigo 8.º, até à realização do controlo no local;

f) Efetuar uma análise do solo que comprove a ausência de nemátodos do género *Xiphinema*.

2 - Em caso de incumprimento do disposto nas alíneas a), d), e) e f) do n.º anterior, o beneficiário fica obrigado a devolver todos os montantes recebidos.

3 - No caso de incumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1, que resulte de um ato ou omissão diretamente imputável ao beneficiário, o montante do pagamento é reduzido ou cancelado, parcial ou totalmente, em função da gravidade, extensão, permanência e reiteração do incumprimento.

4 - No caso de incumprimento do disposto na alínea c) do n.º 1, o montante do pagamento é reduzido de acordo com o Despacho Normativo n.º 1/2013 de 15 de janeiro ou outro que lhe suceder.

Artigo 22.º

Recuperação de pagamentos indevidos

1 - O beneficiário fica obrigado a devolver os montantes considerados como indevidamente recebidos, e a proceder ao pagamento das penalizações aplicadas, nos termos do artigo anterior e da regulamentação comunitária aplicável.

2 - Os montantes indevidamente recebidos e o valor das penalizações aplicadas são restituídos e pagos ao IFAP, IP, no prazo de 30 dias contados da notificação para o efeito, findo o qual são devidos juros de mora sobre os montantes em dívida.

3 - A restituição e o pagamento referido no n.º anterior podem ser efetuados por execução da garantia constituída no âmbito do adiantamento do apoio, por compensação com quaisquer ajudas a que o beneficiário tenha direito a receber do IFAP, IP, e/ou por pagamento voluntário ou coercivo.

Artigo 23.º

Competências

No âmbito da execução do presente regime de apoio, compete às seguintes entidades:

a) Direção Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural:

i. Elaborar os normativos de aplicação do regime de apoio;

ii. Promover a divulgação do regime de apoio;

iii. Divulgar os procedimentos administrativos de suporte;

iv. Emitir declaração de autorização para o arranque e a plantação de vinha;

v. Realizar as ações de acompanhamento e de gestão das candidaturas;

vi. Realizar as ações de controlo no âmbito das suas competências;

vii. Assegurar a interlocução com as instâncias nacionais;

viii. Remeter ao IVV, I. P., com conhecimento ao IFAP, I. P., os elementos a que se refere o anexo VIII-A do Regulamento (CE) n.º 555/2008, da Comissão, de 27 de junho, até 15 de novembro de cada ano.

ix. Definir, em colaboração com o IFAP, I.P., os requisitos do sistema de informação que suporta o VITIS, no que se refere à produção de informação necessária ao acompanhamento da execução e à avaliação, de acordo com modelos padronizados, calendários, especificações técnicas e níveis de acesso previamente definidos.

x. Colaborar com o IFAP, I.P., na definição dos procedimentos relativos à submissão e controlo da medida.

xi. Exercer as demais funções e competências delegadas pelo IFAP, I.P., nos termos do ponto xiv da alínea b).

b) Instituto Financeiro da Agricultura e Pescas, I.P.:

i. Participar na divulgação do regime de apoio;

ii. Recolher as candidaturas no seu sistema de informação;

iii. Aprovar as normas complementares de suporte ao processo de pagamento;

iv. Proceder à análise e decisão das candidaturas e dos pedidos de pagamento;

v. Realizar as ações de controlo administrativo;

- vi. Coordenar as ações de controlo no local;
 - vii. Proceder ao pagamento das ajudas e compensações financeiras, até 15 de outubro de cada ano, decidir a recuperação de montantes indevidamente pagos e a aplicação de penalizações;
 - viii. Informar a DRADR dos pagamentos efetuados;
 - ix. Colaborar com a DRADR na elaboração da regulamentação relativa à aplicação do regime de apoio;
 - x. Disponibilizar à DRADR, a informação necessária ao acompanhamento da execução e à avaliação da medida;
 - xi. Remeter ao IVV, I. P., até 31 de dezembro de cada ano, os elementos a que se referem os anexos VI e VII do Regulamento (CE) n.º 555/2008, da Comissão, de 27 de junho;
 - xii. Exercer as demais funções de organismo pagador das despesas financiadas no âmbito desta medida, na aceção do Regulamento (CE) n.º 1290/2005, do Conselho, de 21 de junho, e do Regulamento (CE) n.º 885/2006, da Comissão, de 21 de junho;
 - xiii. Assegurar a interlocução com a Comissão Europeia, prestando contas relativas às despesas efetuadas, centralizando e conferindo a informação e os processos necessários para o efeito;
 - xiv. As competências previstas nos pontos i, ii, iv e v podem ser delegadas, nos termos do Regulamento (CE) n.º 885/2006, da Comissão, de 21 de junho, e do Decreto-Lei n.º 22/2013, de 15 de fevereiro.
- c) Instituto da Vinha e do Vinho, I. P.:
- i. Promover a divulgação genérica do regime de apoio;
 - ii. Assegurar a interlocução com as instâncias comunitárias, no âmbito do Comité de Gestão e do Grupo do Conselho, no âmbito da OCM Agrícolas;
 - iii. Remeter à Comissão os elementos a que se refere o artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 555/2008, da Comissão, de 27 de junho.

Artigo 24.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 20/2013 de 2 de abril.

Artigo 25.º

Entrada em vigor

O presente diploma produz efeitos no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente.

Assinada em 31 de julho 2014

O Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, *Luís Nuno da Ponte Neto de Viveiros*

ANEXO

Valores unitários das ajudas

1. - Melhoria das infraestruturas fundiárias:

- 1.1. Remoção de muros de pedra: 1,50 €/m, limitado ao valor máximo de 7 800 €/ha.
- 1.2. Reconstituição de muros de pedra:
 - 1.2.1. Muro exterior: 5 €/m, limitado ao valor máximo de 2 000 €/ha.
 - 1.2.2. Muro interior: 3 €/m, limitado ao valor máximo de 14 400 €/ha.
2. Preparação do terreno: 4 500€/ha
3. Plantação:
 - 3.1. Plantação de bacelos: 5 250 €/ha
 - 3.2. Plantação de enxertos-prontos: 7 500 €/ha
4. - Armação: 5 250 €/ha
5. – Enxertia: 1 530 €/ha